



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.911823/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.014 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2015 a 02/02/2015

RETIFICAÇÃO DO PER. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO.

A retificação do PER é procedimento que não é realizado no bojo do processo administrativo fiscal, de modo que, no presente caso, não se trata de mero erro de preenchimento, mas sim de alteração da natureza do crédito pleiteado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 170, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Pertence ao contribuinte o ônus da prova do crédito pleiteado, através de documentos fiscais e contábeis hábeis à comprovação de sua certeza e liquidez, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Regis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 3/12) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER em que o contribuinte apresentou como crédito PIS/PASEP Não Cumulativo - Exportação referente ao período de 01/07 a 30/09/2008 com o objetivo de solicitar ressarcimento dos valores ali declarados.

O contribuinte acima identificado enviou, em 30/12/2008, o PER n.º 00978.19786.301208.1.1.08-7206 (fls. 111/113), cujo ressarcimento não foi deferido pelo despacho proferido pela DRF Limeira (fl. 105) em 03/01/2012.

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 195,55
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisão".
Enquadramento Legal: Lei nº 10.637, de 2002.

Cientificada da decisão em 17/01/2012, conforme registro de fl. 109, a interessada, em 18/02/2012, ingressou com a presente Manifestação de Inconformidade, onde alega:

No presente caso a Requerente fez o pedido de ressarcimento do valor pago a maior, com a finalidade de aproveitar os respectivos valores mediante o instituto da compensação.

Desse modo, a Requerente recolheu as PIS a **maior**, haja vista que o fez com base nos valores apurados nas primeiras DACONS, consoante demonstram as DARFs anexas, possuindo crédito a ser restituído.

Note-se que o erro do contribuinte é sanável, desde que o mesmo tenha crédito, como ocorre no presente caso, sendo dever da própria Administração corrigir de ofício esses erros.

A 4ª Turma da DRJ/FOR proferiu acórdão n.º 08-45.191, em 28 de novembro de 2018 (e-fls. 116), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando que a pretensão do contribuinte é substituir créditos inexistentes declarados no PER por outro de natureza distinta, e que não se trata de mero erro material, mas sim de direito.

A recorrente foi notificada em 12 de dezembro de 2018 (fls. 125), e interpôs Recurso Voluntário em 21 de dezembro de 2018 (e-fls. 126), no qual se limita a afirmar que o direito creditório existe, e que não há pretensão em retificação do PER, e que se trata de erro sanável – afirma que no momento do preenchimento colocou “ressarcimento” e não “restituição” como deveria constar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, portando, dele tomo conhecimento.

O recorrente afirma que no momento do preenchimento do PER houve um mero equívoco de preenchimento, que fez constar “ressarcimento” ao invés de “restituição”.

Contudo, sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, considerando que, na verdade, o que se faz necessário na controvérsia, é a retificação do próprio PER, por não configurar mero erro no preenchimento, mas sim, na natureza do crédito.

Para além da concordância com a decisão de primeira instância, o contribuinte se limita a dizer que não se trata de retificação do PER, ou do DACON, bem como não colaciona qualquer prova nos bojo do processo administrativo fiscal.

Me utilizo aqui, enfim, das razões de decidir da DRJ, por entender que não houve mero erro de preenchimento, conforme alegado pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade é tempestiva, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dela tomo conhecimento.

A contribuinte pretende obter deferimento do ressarcimento formulado, alegando que o crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de contribuição para o PIS/PASEP e não de “PIS/PASEP Não Cumulativo – Exportação” conforme declarado no PER/DCOMP. A manifestação de inconformidade revela, em verdade, a pretensão do contribuinte de substituir os créditos inexistentes declarados no PER em questão por outro de natureza distinta.

A possibilidade de retificar declaração via PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa SRF n.º 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos nas instruções normativas SRF n.º 600/2005, RFB n.º 900/2008 e RFB n.º 1.300/2012.

A expressão “inexatidões materiais” está no Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Como se vê, as inexatidões materiais não se referem a alterações na essência do mérito do tema examinado, mas, sim, a erros de preenchimento (ou de digitação) que não a alteram.

O erro no tipo de crédito não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, em erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa. Pode-se ver que o enquadramento de PIS/PASEP Não Cumulativo - Exportação (art. 5º da Lei n.º 10.637/2002) é uma hipótese de não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e a manifestante utilizou totalmente esse crédito para desconto do valor a recolher da contribuição, segundo o inciso I, §1º do art. 5º da Lei n.º 10.637/2002:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1o, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Neste sentido, é de se ver que as informações prestadas no PER/DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas da RFB são totalmente diferentes.

O próprio programa PER/DCOMP impede a retificação do crédito da maneira pretendida. O procedimento recomendado seria o cancelamento do PER e a transmissão de outro.

A retificação de crédito também está impedida no âmbito da manifestação de inconformidade, segundo o art. 77 da IN RFB n.º 900/2008. Sua análise desbordaria ao que foi objeto do despacho decisório e extrapolaria o litígio.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro